PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036135-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (6) Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES, GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA IMPETRADO: EXCELENTISSÍMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. VIA INADEOUADA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E INSTRUCÃO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES E ESCLARECIMENTO DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTES FORAGIDOS DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Alekssander Rousseau Antônio Fernandes, Alexandre Fernandes Magalhães e Gabriel Fernandes Mangabeira, Advogados, em favor dos pacientes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas de Monte Alto/BA. 2. Exsurge dos fólios que foi decretada a prisão temporária dos Pacientes em 02/02/2024, por 30 dias a serem computados a partir da efetivação da medida, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, IV do CPB. 3. Desponta dos documentos colacionados que está em processo de investigação criminal no Inquérito Policial nº 5777/2024, em razão do fato ocorrido no dia 31/01/2024, por volta das 20h00, a guarnição foi avisada, via ligação telefônica, sobre o registro de um homicídio ocorrido na Rua Tancredo Neves, Bairro Planalto, nesta cidade de Palmas de Monte Alto/BA. De imediato, deslocou-se até o local do fato, tendo sido constatado o crime, sendo a vítima, encontrada já sem os sinais vitais, encostada na porta do veículo VW/SAVEIRO, de cor CINZA, em decúbito dorsal, com perfurações na cabeça, tórax, pescoço e barriga, provocadas por disparos de arma de fogo, calibre 380. Que em conversar com a companheira da vítima, a mesma, informou que os autores do fato, foram os Pacientes, os quais faziam uso de bebida alcoólica, junto com a vítima, na casa do primeiro. 4. A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada aos Pacientes, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 5. Alegam, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão temporária dos pacientes, bem como a falta dos requisitos legais para tal desiderato. 6. Cediço que a prisão temporária deve ser medida de excepcionalíssima, prevalecendo o Princípio constitucional da Presunção de Inocência, e a regra é a liberdade (art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal), pelo que é necessário que, ao decretar a prisão temporária, o Magistrado verifique a existência dos requisitos de admissibilidade da medida extrema, no art. 1º e seus incisos da Lei 7.960/89, além de ser necessário que se observe os ditames do STF nas ADI's 3.360 e 4.109. "O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989

e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autorizase quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Carmen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Alexandre de Moraes, nos termos dos respectivos votos. Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022."7. É firme o entendimento de que a"prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados — sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria possam tentar embaraçar a atuação estatal."(RHC 144.813/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021) 8. Na presente, o decreto de prisão temporária está devidamente fundamentado na necessidade de investigações policiais para apurar a infração penal, visto que presentes os indícios de coautoria ou participação dos pacientes, que se encontram foragidos, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores ou constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão temporária e para conclusão das investigações do Inquérito Policial, nos termos do art. 648, I e II, do CPP. 9. Mister ressaltar, ainda, que muito embora os impetrantes afirmem que os pacientes possuem residência fixa e encontramse disponíveis para apresentação em qualquer fase processual, inexistem informações nos autos acerca de suas exatas localizações. 10. Nesse contexto fático, os pacientes permanecem na condição de foragidos, rejeitando submeter-se à determinação judicial de medida cautelar extrema, razão pela qual não pode se valer da alegação de excesso de prazo para o encerramento do Inquérito Policial. 11. Dessarte, constatada a necessidade e a adequação da prisão temporária decretada, bem como a ineficácia de outra medida cautelar, a manutenção do indeferimento da liminar é medida que se impõe. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8036135-20.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes Alekssander Rousseau Antônio Fernandes, Alexandre Fernandes Magalhães e Gabriel Fernandes Mangabeira, Advogados, em favor de GENEVALDO MENDES DE OLIVEIRA, SOLENI RODRIGUES DE OLIVEIRA, TIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA e TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de iulgamento, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE

ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 1 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036135-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (6) Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES, GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA IMPETRADO: EXCELENTISSÍMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Alekssander Rousseau Antônio Fernandes, Alexandre Fernandes Magalhães e Gabriel Fernandes Mangabeira, Advogados, em favor dos pacientes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas de Monte Alto/BA. Exsurge dos autos que no dia 31/01/2024, por volta das 20h00, a guarnição foi avisada, via ligação telefônica, sobre o registro de um homicídio ocorrido na Rua Tancredo Neves, Bairro Planalto, nesta cidade de Palmas de Monte Alto/BA. De imediato, deslocou-se até o local do fato, tendo sido constatado o crime, sendo a vítima, encontrada já sem os sinais vitais, encostada na porta do veículo VW/SAVEIRO, de cor CINZA, em decúbito dorsal, com perfurações na cabeça, tórax, pescoço e barriga, provocadas por disparos de arma de fogo, calibre 380. Que em conversar com a companheira da vítima, a mesma, informou que os autores do fato, foram os Pacientes, os quais faziam uso de bebida alcoólica, junto com a vítima, na casa do primeiro. Relatam os impetrantes que foi decretada a prisão temporária dos Pacientes, por suposta prática de delito tipificado no artigo art. 121, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro. Sustentam que a prisão temporária foi decretada "sem especificar em sua motivação a imprescindibilidade da segregação para a apuração investigativa da Polícia Civil. Outrossim, registre-se que nem sequer há indícios suficientes de autoria delitiva para justificar a privação de liberdade", em franco desrespeito ao quanto preceitua o art. 1º da Lei nº 7.960/89, uma vez que se faz necessária a para a decretação da prisão temporária que seus incisos estejam presentes de forma cumulativa. Seguem acrescentando que "não há nada no bojo das investigações que indiquem a necessidade da prisão dos jurisdicionados para a apuração do fato. Na realidade, a restituição da liberdade se revela como medida muito mais producente, por permitir que estes possam ser ouvidos em sede policial sem o peso de um decreto prisional injusto". Asseveram que até a presente data não há nos autos notícias de encerramento das investigações, evidenciando que apesar de devidamente intimada para esclarecer acerca do andamento das investigações, a autoridade policial quedou-se silente. Por fim, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, com a revogação da prisão temporária dos Pacientes, subsidiariamente pela substituição por medidas cautelares diversas, até que se julque o presente writ, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Foram juntados documentos com a peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 63232091. Sem envio de informações judiciais, consoante certidão de ID nº 65260973. Parecer Ministerial pelo conhecimento e concessão do pedido de substituição de prisão dos pacientes por medidas cautelares cabíveis pelo claro excesso de prazo, ID nº 65384541. É o que importa relatar.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036135-20.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (6) Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES, GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA IMPETRADO: EXCELENTISSÍMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO Advogado (s): VOTO Os Impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão temporária de GENEVALDO MENDES DE OLIVEIRA, SOLENI RODRIGUES DE OLIVEIRA, TIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA e TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, por infração, em tese, do art. 121, § 2º, IV do CPB. Sem razão. Senão vejamos. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada aos Pacientes, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Sobre o assunto, a lição do jurista Guilherme de Souza Nucci: "(...) Habeas corpus e exame de mérito: incompatibilidade. A ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou a empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes nos autos. É medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar (...)" ( Código de Processo Penal Comentado, 18ª ed., 2019). Seria, pois, necessário examinar toda a documentação constante da medida cautelar com profundo revolvimento das provas ali colacionadas, o que não é permitido. À propósito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. AGENTE FORAGIDO E INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO EM OPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei n. 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art.  $1^{\circ}$ , quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma. 3. Na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, exige-se que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias

sobre a gravidade do crime. 4. Hipótese em que a prisão temporária se mostrou necessária para o deslinde das investigações e para o desmantelamento do grupo criminoso especializado no acondicionamento e distribuição de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro e na região da Grande Vitória/ES, do qual o recorrente supostamente faz parte, sendo apontado como fornecedor de drogas não convencionais em vários pontos do Estado do Espírito Santo. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que se afasta a alegada ausência de contemporaneidade quando o decreto não pode ser cumprido em razão de estar o investigado foragido, como na hipótese. Ademais, o fato do recorrente ter posição de destaque em grupo criminoso ainda em operação afasta a alegada falta de contemporaneidade. 6. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, guando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no RHC: 179929 ES 2023/0132900-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023) g.n. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pelos Impetrantes na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2 . DA PRISÃO TEMPORÁRIA Cediço que a prisão temporária deve ser medida de excepcionalíssima, prevalecendo o Princípio constitucional da Presunção de Inocência, e a regra é a liberdade (art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal), pelo que é necessário que, ao decretar a prisão temporária, o Magistrado verifique a existência dos requisitos de admissibilidade da medida extrema, no art. 1º e seus incisos da Lei 7.960/89, além de ser necessário que se observe os ditames do STF nas ADI's 3.360 e 4.109. É firme o entendimento de que a"prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados — sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria — possam tentar embaraçar a atuação estatal."(RHC 144.813/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021) Exsurge dos autos que segundo investigações constantes do Inquérito Policial nº 5777/2024, em razão do fato ocorrido no dia 31/01/2024, por volta das 20h00, a guarnição foi avisada, via ligação telefônica, sobre o registro de um homicídio ocorrido na Rua Tancredo Neves, Bairro Planalto, nesta cidade de Palmas de Monte Alto/BA. De imediato, deslocou-se até o local do fato, tendo sido constatado o crime, sendo a vítima, encontrada já sem os sinais vitais, encostada na porta do veículo VW/SAVEIRO, de cor CINZA, em decúbito dorsal, com perfurações na cabeça, tórax, pescoço e barriga, provocadas por disparos de arma de fogo, calibre 380. Que em conversar com a companheira da vítima, a mesma, informou que os autores do fato, foram os Pacientes, os quais faziam uso de bebida alcoólica, junto com a vítima, na casa do primeiro. Impende salientar que a prisão temporária possui natureza cautelar e provisória, devendo, assim, ser decretada para fins de acautelar as investigações do inquérito policial somente quando as circunstâncias do caso concreto se enquadrarem em um dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.960/89, em seu art. 1º. Vejamos: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º) g.n. b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ ); [...]; Nas ADI's 3.360 e 4.109, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu novos parâmetros para que se ocorra, legalmente, a prisão temporária. Cito trecho da decisão das referidas ADI's:"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autorizase quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Alexandre de Moraes, nos termos dos respectivos votos. Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022. "Ademais, a suposta vítima encontrada já sem os sinais vitais, encostada na porta do veículo VW/SAVEIRO, de cor CINZA, em decúbito dorsal, com perfurações na cabeça, tórax, pescoço e barriga, provocadas por disparos de arma de fogo, calibre 380. Q, consoante art.  $1^{\circ}$ , I, da Lei 8.072/90, in verbis: "Art. 1 São considerados hediondos os seguintes crimes, todos o tipificados no Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código o Penal, consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); Constata-se que a constrição cautelar dos pacientes, proferida em 02.02.2024, foi fundamentada no art. 1º, I, a, da Lei nº 7.960/89. Nos termos do artigo retromencionado, caberá a decretação da prisão temporária nos casos em que esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, sendo o crime de homicídio uma das hipóteses que enseja tal modalidade de segregação cautelar. Depreende-se, pois, que se trata de pacientes que figuram como principais agentes do crime em comento, demonstrando a violência e gravidade do delito cometido, e estado, desde então, foragidos do distrito da culpa, oferecendo, assim, risco ao bom andamento das investigações do inquérito policial, encontrando-se, desta forma, presentes os requisitos exigidos no art. 1º, da Lei nº 7.960/89. À vista disso, tem-se que, em tese, existem exacerbadas razões para se indicar os pacientes como, ao menos, partícipes em crime em voga, estando foragidos, de forma suficiente a impedir o trâmite do inquérito policial, sendo que, em casos como esse, a prova

testemunhal é de suma importância para a livre desmistificação dos fatos, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade, uma vez que sequer foram encontrados para prestar esclarecimentos dobre os fatos em questão, reforçando a assertiva de ser a prisão imprescindível para a conclusão da investigação policial e indicando que eles pretendem se furtar a um eventual aplicação da lei penal. Ao cotejo dos autos verificase que no dia 21.02.2024, foi realizada uma diligência nas residências dos Pacientes, com a finalidade de efetuar o cumprimento dos Mandados de Prisão Temporária, todavia, os autores ali não se encontravam, estando as suas casas desabitadas, conforme consta na Ocorrência Policial de nº 00131254/2024. Evidencie-se, também que, segundo investigações, os autores, após a prática do crime, fugiram para o Estado de São Paulo, não tendo sido possível, até o presente momento, encontrá-los, até mesmo porque provavelmente desfizeram dos seus aparelhos celulares, tornando difícil as suas localizações. Depreende-se que a assertiva de descabimento da pretensão do presente mandamus é completamente descabida, uma vez que o constrangimento ilegal, aventado pelos Impetrantes, somente ocorreria se não houvesse justa causa ou se os pacientes estivessem presos — aguardando o encerramento das investigações — por mais tempo do que o determinado pela lei, nos termos do art. 648, I e II do CPP, in verbis: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; IIquando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; Na presente hipótese, consoante alhures já mencionado, o mandado de prisão temporária sequer chegou a ser cumprido, circunstância que elide qualquer configuração de constrangimento ilegal. Quanto a alegação de excesso de prazo para conclusão das investigações, por tratar-se de réus soltos, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do Inquérito policial (art. 10, segunda parte do CPP) admite tantas prorrogações quantas forem necessárias, observando-se o princípio da razoabilidade. A propósito: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. INJÚRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONFIGURADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SEM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE RESGUARDAR VÍTIMA E TESTEMUNHA, MANTENDO OS RÉUS AFASTADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Os prazos processuais para encerramento do inquérito policial e oferecimento da denúncia não são peremptórios e a análise do seu eventual descumprimento deve ser feita de acordo com as particularidades do caso concreto, sendo exigível demora injustificada para que se configure o constrangimento ilegal, o que não é a hipótese dos autos, em que as circunstâncias fáticas justificam a delonga apontada. É passível de reforma a decisão que revogou a prisão preventiva dos acusados sem imposição de medidas cautelares alternativas, quando demonstrada a necessidade de mantê-los distantes da vítima e da testemunha, a fim de que elas tenham a integridade física resquardada. (TJ-BA - RSE: 03006149620208050039, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2021) g.n. Mister ressaltar, ainda, que muito embora os impetrantes afirmem que os pacientes possuem residência fixa e encontram-se disponíveis para apresentação em qualquer fase processual, inexiste informação nos autos acerca de sua exata localização. Nesse contexto fático, os pacientes permanecem na condição de foragidos, rejeitando submeter-se à determinação judicial de medida cautelar extrema, razão pela qual não pode se valer da alegação de excesso de prazo para o encerramento do Inquérito Policial.

Ademais, as medidas cautelares diversas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP não são suficientes para impedir que os pacientes interfiram no correto andamento do inquérito policial, podendo macular toda a instrução probatória dos autos e prejudicando, inclusive, o julgamento da causa, evidenciando-se, também, que pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Não se pode descurar que a fuga do acusado do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a ordenação e manutenção da sua custódia cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE VIABILIZAR AS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2."o instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados — sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria – possam tentar embaracar a atuação estatal."(RHC n. 144.813/BA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021. DJe 31/8/2021). 3. Hipótese na qual as decisões que decretaram/ mantiveram a prisão temporária do agravante demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando os veementes indícios de autoria coletados, entre eles o relato de testemunhas de que a vítima teria se envolvido em uma briga no dia anterior, na qual o agravante, em tese, havia jurado se vingar; as imagens da câmera de segurança que supostamente o registraram no local com uma motocicleta azul, a qual havia caído no chão; uma peça de moto de cor azul encontrada na casa da genitora do agravante; e sua admissão informal perante os policiais de que teria praticado o crime" devido a uma briga ocorrida no dia anterior com a vítima, ocasião em que foi ameaçado por ela, com uma faca ". 4. Ademais, foi destacado que a vítima foi executada com diversos disparos de arma de fogo, supostamente em razão de discussão ocorrida no dia anterior, o que demonstra, pela violência da conduta, a gravidade do crime e a periculosidade do autor. 5. A custódia se mostra necessária, portanto, para a elucidação dos fatos, justificando-se para assegurar a adequada realização dos atos investigatórios, como o reconhecimento pessoal do indiciado pelas testemunhas, busca e apreensão da arma de fogo e outras que se apresentem necessárias. Reputa-se legítima, portanto, a segregação cautelar do agravante porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na imprescindibilidade da sua prisão temporária para a conclusão das investigações criminais. 6. Agravo desprovido.(STJ – AgRg no HC: 864321 SP 2023/0389220-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/12/2023, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2023) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ARMA DE FOGO. RESTRICÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AGENTES FORAGIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento monocrático, por violação ao princípio da colegialidade. É pacífico entendimento desta Corte e do STF no sentido de que" Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que iqualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria "( HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atraiu a incidência do 34, XX, do Regimento Interno. Legalidade. 3. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do crime e encerramento das investigações, tendo em vista que o caderno probatório indicava o envolvimento dos agravantes na subtração de um caminhão Scania com Reboque, carregado com bebidas destiladas, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que permaneceu em cativeiro. O modus operandi seria revelador de periculosidade social, os três agentes estão foragidos, e dois deles respondem a outras ações penais. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"(AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 161501 MT 2022/0061707-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) Nessa intelecção: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004931-26.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0313332-45.2020.8.05.0001 PACIENTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES REIS IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACAUTELAMENTO DO PACIENTE PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Estando o decreto de prisão temporária fundado na presença de materialidade, indícios da autoria do delito imputado e na indispensabilidade às investigações, a fim de apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal atribuída ao Paciente, não há o que se falar em ilegalidade . A fuga do distrito da

culpa afasta a possibilidade da ocorrência de excesso de prazo, inexistindo constrangimento ilegal na hipótese. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia temporária, especialmente diante da evasão do Paciente. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8004931-26.2022.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, em que figura como impetrante Márcio Rodrigues Reis e paciente Luiz Roberto de Oliveira. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004931-26.2022.8.05.0000) (TJ-BA -HC: 80049312620228050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 8025567-13.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Vitória da Conquista Paciente: Vauires Morais de Oliveira Advogado: Erick de Sousa Silveira Impetrado: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Procurador de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO AUTORIZADO E APÓS ACESSO AOS DADOS DOS CELULARES APREENDIDOS EM PODER DE UMA DAS ACUSADAS FICOU DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DE OUTROS 17 (DEZESSETE) INDIVÍDUOS. ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA QUE INCLUSIVE NÃO FOI CUMPRIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025567-13.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - HC: 80255671320228050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2022) O Douto Procurador de Justiça Dr. Ulisses Campos de Araújo manifestou-se, em seu parecer (ID nº 65384541), pelo conhecimento e concessão do pedido de substituição de prisão dos pacientes por medidas cautelares cabíveis pelo claro excesso de prazo, aduzindo, equivocadamente, que os Pacientes haviam sido presos entre os dias 02 de fevereiro e 05 de março e que o excesso de prazo para finalização do inquérito decorreu da prisão. Assim sendo, não se vislumbrando, ao menos por ora, constrangimento ilegal a ser reconhecido, especialmente por estar a manutenção da prisão temporária pelo prazo legal devidamente fundamentada no decisum impugnado, e, ademais, estando presentes os requisitos da Lei 7.960/89 e das ADI's 3.390 e 4.109 do STF, sobretudo por estarem configurados e vastamente comprovados os indícios de autoria pelos testemunhos disponíveis, revelando-se a necessidade da custódia cautelar para o criterioso andamento do inquérito policial, evidenciado pelo risco de interferência dos pacientes no mesmo, não há como se acolher o presente mandamus. 3.CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator

(assinado eletronicamente) AC04